



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 14
QUINTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2010

ÍNDICE:

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2010/A, de 27 de Janeiro:
Executa o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2010.



**SECRETARIAS REGIONAIS DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS E
DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 10/2010:

Regulamenta as condições de trabalho para os tripulantes de ambulâncias das Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores.

**JORNAL OFICIAL****GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2010/A de 27 de Janeiro de 2010

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2010

Em execução do disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/A, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2010 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Aplicação do novo regime de administração financeira da Região

1 - A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano 2010, caso a caso, mediante despacho conjunto do secretário regional da tutela e do Vice-Presidente do Governo Regional, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.

2 - Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

3 - Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 2010, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 - Na execução dos seus orçamentos para 2010, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 - Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 - A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 - Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 - Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 - Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Vice-Presidente do Governo Regional poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

1 - Em 2010, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até (euro) 37 500;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;

**JORNAL OFICIAL**

c) As dotações incluídas no capítulo 40;

d) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 - Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 - Mediante autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, delegável no director regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 - Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda (euro) 62 500, ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 7.º**Requisição de fundos**

1 - Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 - As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 - As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 8.º**Prazos**

1 - As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privados, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas com deslocações de funcionários e ou outros, as despesas consideradas imprevistas e inadiáveis, as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 - Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se, apenas, as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 8 de Janeiro de 2011;

b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 20 de Janeiro de 2011, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamentos depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês;

c) Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão efectuar pagamentos através do sistema SAFIRA, até 18 de Janeiro de 2011.

5 - Os pagamentos relativos ao ano económico de 2010, efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior deverão conter a designação «Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 2010».

6 - Os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 2010, a partir de 31 de Janeiro de 2011, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados por Resolução do Governo Regional, e, mesmo assim, nunca para além de 31 de Março de 2011, caducando as autorizações que até à data estabelecida não se tenham efectivado.

Artigo 9.º**Fundos de manei**

1 - Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, poderão ser constituídos fundos

**JORNAL OFICIAL**

de maneiio, por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 - Os fundos de maneiio referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 2011.

Artigo 10.º

Iisenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 11.º

Despesas de anos económicos anteriores

Os serviços que não tenham ainda transitado para o regime previsto no artigo 3.º devem observar o que sobre esta matéria dispõe o Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, mantido em vigor por força do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/99, de 12 de Maio, com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 13.º

Aquisição de veículos com motor

1 - Em 2010, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transportes de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo membro do Governo Regional competente e pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

2 - Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

**JORNAL OFICIAL**

3 - O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica à aquisição de viaturas por parte do Serviço Regional de Saúde e do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores destinadas, respectivamente, a operações de emergência médica e civil.

Artigo 14.º

Arrendamento de imóveis

1 - Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, ficando os de valor anual superior a (euro) 100 000 sujeitos a autorização do Conselho do Governo Regional, por proposta daquele membro do Governo Regional.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os arrendamentos cujo prazo de duração, incluindo renovações, seja inferior a seis meses, os quais ficam apenas sujeitos à autorização do Secretário Regional competente.

3 - Os arrendamentos referidos no número anterior devem ser objecto de prévia comunicação ao Vice-Presidente do Governo Regional

Artigo 15.º

Contratos de locação financeira

1 - A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da Região, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 - São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 16.º

Delegação de competências

1 - As competências das entidades referidas no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/A, para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguintes termos:

- a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;
- b) As do Presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;
- c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;
- d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respectivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa

**JORNAL OFICIAL**

e financeira, nos directores regionais ou equiparados, nos dirigentes das delegações das secretarias regionais, ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;

e) As dos directores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 - As delegações de competências previstas na alínea d) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de (euro) 50 000.

3 - As delegações de competências previstas na alínea e) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de (euro) 2500.

4 - As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a (euro) 4000, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

5 - As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respectivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário expressa no acto de delegação.

Artigo 17.º**Repartição de encargos por mais de um ano económico**

1 - Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 - Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 18.º**Informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos**

1 - Os fundos e serviços autónomos devem remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 - Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os fundos e serviços autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro:

**JORNAL OFICIAL**

a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;

b) Nos 30 dias subsequentes ao final do período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

3 - A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os fundos e serviços autónomos devem enviar à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.

4 - Os fundos e serviços autónomos devem remeter à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 - A Direcção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos fundos e serviços autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

6 - Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano de Investimentos da Região, os fundos e serviços autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Estudos e Planeamento:

a) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, toda a informação relativa à execução financeira respeitante ao respectivo período;

b) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada semestre, toda a informação relativa à execução material respeitante ao respectivo período.

7 - A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores, para além da eventual efectivação da responsabilidade que resultar da apreciação e julgamento de contas pela Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores e do apuramento da responsabilidade disciplinar a que legalmente possa haver lugar, implica, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/A, de 30 de Dezembro, a retenção de todas as transferências orçamentais, com excepção das destinadas a suportar despesas com pessoal.



Artigo 19.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos a efectuar pelos serviços**da Administração Pública e outras entidades**

1 - Os serviços públicos regionais e aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais regionais, antes de efectuarem quaisquer pagamentos a entidades, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, e quando tenha decorrido o prazo de validade da mesma, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade pagadora exige certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

3 - As entidades referidas no n.º 1, quando verifiquem que o respectivo credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, devem reter o montante em dívida com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efectuar e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.

4 - O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro.

5 - Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respectivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar.

Artigo 20.º

Regulamentação

O Vice-Presidente do Governo Regional emitirá os regulamentos que se mostrem necessários a execução do presente diploma.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de Janeiro de 2010.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

S.R. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS, S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL**Portaria n.º 10/2010 de 28 de Janeiro de 2010**

Considerando que a actividade laboral desenvolvida pelos trabalhadores tripulantes de ambulância das Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores – CAE 94995 (Outras Actividades Associativas, n.e), encontra-se a descoberto de regulamentação colectiva de trabalho regional;

Considerando que as especificidades do universo laboral abrangido, não contemplam a possibilidade de cobertura convencional por eventual portaria de extensão, sendo expressivo o universo laboral dos trabalhadores que exercem funções de tripulante de ambulância;

Considerando que a emissão da portaria de condições de trabalho garante condições de trabalho melhores para um total estimado de 281 trabalhadores, com uniformidade de regime laboral para 17 entidades empregadoras.

Considerando que associação sindical manifestou interesse em que o estatuto laboral sectorial fosse definido por, então regulamento de condições mínimas, propósito que mereceu acolhimento por parte de instituição representativa das entidades empregadoras;

Considerando a necessidade da emissão do regulamento de condições mínimas ser precedido de estudos preparatórios, por despacho do, então Secretário Regional da Educação e Ciência, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 5, de 22 de Fevereiro de 2007, foi determinada a constituição de comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios para a emissão do regulamento de condições mínimas para os tripulantes de ambulâncias das Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores;

Considerando o projecto de regulamento de condições mínimas, elaborado no âmbito da Comissão Técnica, integrada por representantes da Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social e Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos (então Secretaria Regional da Educação e Ciência e Secretaria Regional da Habitação e

**JORNAL OFICIAL**

Equipamentos), Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, federações de bombeiros dos Açores, UGT/Açores e CGTP/IN Açores;

Considerando que, no âmbito da Comissão Técnica, foram consensualizadas disposições laborais mínimas, ajustadas à especificidade da actividade desenvolvida por bombeiros voluntários, titulares de contrato de trabalho para o exercício profissional de Tripulantes de Ambulância, ao serviço das Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores;

Considerando que a entrada em vigor da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou o novo Código do Trabalho, não provocou alterações significativas ao procedimento para emissão de portaria de condições de trabalho, importando no entanto, a modificação da denominação deste instrumento de regulamentação colectiva;

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas do regulamento de condições mínimas, exigidas pelo artigo 517.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a sua emissão;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 576.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, à data em vigor, com a publicação do projecto de regulamento de condições mínimas no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 27, de 9 de Fevereiro de 2009, ao qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social e pelo Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, nos termos da alínea *d*) do artigo 11.º, da alínea *b*) do artigo 13.º e n.º 4 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, alínea *g*) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2007/A, de 13 de Julho, alínea *a*) do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, artigos 517.º e 518.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

A presente Portaria de Condições de Trabalho (PCT) é aplicável, no território da Região Autónoma dos Açores, às Associações Humanitárias de Bombeiros e aos trabalhadores ao seu serviço, que sendo bombeiros voluntários, exerçam funções de tripulantes de ambulância (TA).

Artigo 2.º**Classificação profissional e definição de funções**

Os TA são classificados, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, numa das categorias profissionais cuja definição consta do Anexo I.



Artigo 3.º

Condições de ingresso

As condições para ingresso na carreira de TA são as seguintes:

- a) Ser bombeiro do quadro activo;
- b) Ter a qualificação válida de Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT), Tripulante de Ambulância de Socorro (TAS), ou Tripulante de Ambulância de Emergência (TAE).

Artigo 4.º

Limites máximos dos períodos normais de trabalho

1 - O período normal de trabalho não pode exceder doze horas por dia nem quarenta horas por semana.

2 - O período de trabalho diário definido nos termos do número anterior, efectua-se com exclusão de intervalo de descanso, sem prejuízo do trabalhador dispor de trinta minutos para tomar a refeição, que contará para todos os efeitos como tempo de trabalho efectivo, não podendo o trabalhador abandonar o local de trabalho.

3 - A integração dos trabalhadores abrangidos pela presente PCT nas escalas de serviço voluntário definidas pelo comandante para o respectivo corpo de bombeiros, será efectuada sem prejuízo do direito a um período mínimo de descanso de onze horas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos.

4 - As escalas de serviço voluntário definidas nos termos do número anterior, deverão ser prioritariamente integradas por elementos que não sejam trabalhadores da respectiva AHB, sem prejuízo do cumprimento dos períodos mínimos de prestação do voluntariado previstos na legislação aplicável.

Artigo 5.º

Disponibilidade permanente

1 - O serviço dos trabalhadores abrangidos pela presente PCT no âmbito da sua integração no quadro activo do corpo de bombeiros onde estão integrados é de carácter permanente e obrigatório, devendo estes assegurar o serviço quando convocados pelas entidades competentes.

2 - Para efeitos do número anterior, a disponibilidade permanente reporta-se às funções decorrentes do exercício das seguintes missões dos corpos de bombeiros:

- a) O combate a incêndios;

**JORNAL OFICIAL**

b)O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes e calamidades;

c)O socorro a náufragos e buscas subaquáticas;

d)O socorro e transporte de sinistrados e doentes, em situações de urgência.

e)A colaboração em actividades de protecção civil, com carácter de urgência.

3 - O exercício de funções ao abrigo do disposto no presente artigo, afasta, quando necessário, a aplicabilidade dos limites máximos de trabalho diário, sendo-lhe aplicável o regime legal do trabalho suplementar com todas as suas devidas consequências.

Artigo 6.º**Retribuição**

1 - A retribuição base a que os TA têm direito consta do Anexo III.

2 - Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = (Rm \times 12) : (Hs \times 52)$$

sendo:

Rh – retribuição horária;

Rm – retribuição mensal;

Hs – período normal de trabalho semanal.

Artigo 7.º**Subsídio de refeição**

Os TA têm direito a subsídio de refeição, no valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 8.º**Subsídio de Natal**

1 - O TA tem direito a receber pelo Natal um subsídio igual à retribuição base mensal, acrescido das diuturnidades a que tenha direito e de todas as prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da prestação do trabalho, que normalmente aufera, nos termos da presente PCT.

2 - O subsídio de Natal será pago com a retribuição do mês de Novembro.

3 - O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:

**JORNAL OFICIAL**

- a) No ano de admissão do TA;
- b) No ano da cessação do contrato de trabalho;
- c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao empregador.

Artigo 9.º

Progressão e diuturnidades

1 - A progressão horizontal nas categorias faz-se por diuturnidades, automática e oficiosamente, de cinco em cinco anos, implicando o direito a auferir retribuição correspondente ao resultado da soma da retribuição mensal base e das diuturnidades correspondentes à antiguidade do TA.

2 - A progressão referida no número anterior é retribuída através de diuturnidades, com o valor estabelecido no Anexo III.

3 - O direito à retribuição pela diuturnidade superior vence-se no primeiro dia do mês seguinte ao do termo do prazo fixado no n.º 1, dependendo essa condição de confirmação desse requisito por parte da Direcção da associação empregadora.

4 - Para efeitos dos números anteriores, o tempo de serviço conta-se a partir da data da contratação para exercício de funções de TA.

Artigo 10.º

Efeitos da promoção na carreira de Bombeiro

1 - Verificando-se, a qualquer título, a promoção na carreira de bombeiro, o TA é integrado na diuturnidade correspondente da categoria para a qual é promovido, nos termos do disposto no artigo anterior.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias alterações, o disposto no n.º 3 do artigo 8.º.

Artigo 11.º

Quadro de comando

1 - A nomeação para exercício de funções no quadro de comando importa na suspensão do contrato de trabalho pelo período correspondente ao desempenho de funções.

2 - O tempo de exercício de funções no quadro de comando, conta para os efeitos de antiguidade previstos nesta PCT.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Formação

1 - A inscrição em acções de certificação e recertificação em TAT, TAS e TAE, verifica-se por iniciativa:

a) Do bombeiro do quadro activo junto do Comando ou da Direcção da Associação Humanitária de Bombeiros, com conhecimento ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores;

b) Do Comando ou Direcção da Associação Humanitária de Bombeiros;

c) Do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

2 - Existindo um número limitado de vagas em que o TA se inscreveu ou para a qual foi proposto, têm prioridade:

a) Na recertificação, os TA cujo prazo de validade da certificação esteja mais próximo do seu termo, incluindo o período de tolerância.

b) Na certificação, os interessados cuja inscrição já tenha sido preterida por uma ou mais vezes.

Artigo 13.º

Vicissitudes contratuais

1 - Verificando-se a cessação da certificação que o TA detenha, é reclassificado em categoria para que detenha certificação, sendo nos mesmos termos alterada a retribuição de base.

2 - A reclassificação prevista no número anterior bem com os seus devidos efeitos, será temporária e apenas pelo tempo necessário à obtenção de nova certificação para a categoria anteriormente detida pelo TA.

3 - Na impossibilidade de reclassificação, suspende-se o contrato de trabalho pelo tempo previsto para a recertificação.

4 - A falta de recertificação no prazo previsto no número anterior, dá origem à caducidade do contrato de trabalho, que produz efeitos após comunicação por escrito ao TA.

Artigo 14.º

Exercício do poder disciplinar

1 - Durante a execução do contrato de trabalho, o TA encontra-se sujeito ao poder disciplinar da Associação Humanitária de Bombeiros.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A suspensão preventiva da prestação de trabalho do TA, após comunicação ao comando, importa na suspensão como bombeiro do quadro activo.

3 - O cumprimento da sanção disciplinar de suspensão da prestação de trabalho do TA, após comunicação ao comando, importa na suspensão da actividade como bombeiro voluntário do quadro activo, pelo período correspondente ao do cumprimento da pena disciplinar.

4 - Verificando-se a ocorrência de facto passível de processo disciplinar no âmbito do regime de voluntariado, o Comando do corpo de bombeiros comunica à Direcção da Associação Humanitária de Bombeiros, para instauração de processo de inquérito tendente a determinar a existência de facto passível de instauração de processo disciplinar no âmbito da relação de trabalho.

5 - Verificando-se a existência de facto passível de determinar a aplicação de processo disciplinar em ambos os regimes, organizar-se-á o devido processo disciplinar, nos termos legais, com as especificidades decorrentes dos números seguintes.

6 - A aplicação de suspensão preventiva a bombeiro do quadro activo que seja TA, importa na suspensão da relação laboral pelo tempo desta, incorrendo o TA em faltas justificadas sem perda de retribuição durante o referido período.

7 - A aplicação de suspensão punitiva a bombeiro do quadro activo que seja TA, importa na suspensão da relação laboral pelo tempo desta, incorrendo o TA em faltas justificadas com perda de retribuição durante o referido período.

8 - A aplicação de pena disciplinar de expulsão a bombeiro do quadro activo que seja TA, após comunicação à Direcção da Associação Humanitária, importa na caducidade do contrato de trabalho.

Artigo 15.º**Normas transitórias**

1 - São integrados na carreira de tripulantes de ambulância, todos os trabalhadores que, detendo as qualificações necessárias, independentemente da sua designação profissional, exerçam à data da entrada em vigor da presente PCT, funções idênticas ou similares a qualquer um dos conteúdos funcionais de TA, previstos no Anexo I.

2 - Da aplicação da presente PCT, não podem resultar quaisquer prejuízos para os TA, nomeadamente diminuição de retribuição ou outros direitos que, com carácter regular e permanente, sejam praticados pela Associação Humanitária de Bombeiros.

Artigo 16.º**Entrada em vigor**

A presente Portaria de Condições de Trabalho entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

**Anexo I****Categorias Profissionais – Definição de Funções**

Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT): tripulante de ambulância que assegura o transporte de doentes que deste necessitem por causas medicamente justificadas e cuja situação clínica não faça prever a necessidade de assistência durante o transporte. Executa as funções correspondentes à categoria de que é titular como bombeiro do quadro activo.

Tripulante de Ambulância de Socorro (TAS): tripulante de ambulância que assegura o transporte e a aplicação de medidas de suporte básico de vida, destinadas à estabilização de doentes que necessitem de assistência durante o transporte. Executa as funções correspondentes à categoria de que é titular como bombeiro do quadro activo.

Tripulante de Ambulância de Emergência (TAE): tripulante de ambulância que assegura o transporte e a aplicação de medidas de suporte avançado de vida, destinadas à estabilização de doentes que necessitem de assistência durante o transporte. Executa as funções correspondentes à categoria de que é titular como bombeiro do quadro activo.

Anexo II**Enquadramento em Níveis de Qualificação**

3 – Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

TAT -Tripulante de Ambulância de Transporte (Chefe)

TAS -Tripulante de Ambulância de Socorro (Chefe)

TAE -Tripulante de Ambulância de Emergência (Chefe)

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 – Administrativos, comércio e outros:

TAT – Tripulante de Ambulância de Transporte (Subchefe)

TAS – Tripulante de Ambulância de Socorro (Subchefe)

TAE – Tripulante de Ambulância de Emergência (Subchefe)

TAE -Tripulante de Ambulância de Emergência (Bombeiro de 1.^a)

TAE -Tripulante de Ambulância de Emergência (Bombeiro de 2.^a)

TAE -Tripulante de Ambulância de Emergência (Bombeiro de 3.^a)



5 – Profissionais qualificados:

5.4 – Outros:

TAS -Tripulante de Ambulância de Socorro (Bombeiro de 1.^a)

TAS -Tripulante de Ambulância de Socorro (Bombeiro de 2.^a)

TAS -Tripulante de Ambulância de Socorro (Bombeiro de 3.^a)

6 – Profissionais Semi-Qualificados:

6.1 – Administrativos, comércio e outros:

TAT – Tripulante de Ambulância de Transporte (Bombeiro de 1.^a)

TAT – Tripulante de Ambulância de Transporte (Bombeiro de 2.^a)

TAT – Tripulante de Ambulância de Transporte (Bombeiro de 3.^a)

Anexo III

Retribuições Mínimas dos Tripulantes de Ambulância

Tabela de Retribuições Mínimas TAT

TAT	Remuneração Base	Diuturnidade = 35,00				
		1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Chefe	700,00	735,00	770,00	805,00	840,00	875,00
SubChefe	662,50	697,50	732,50	767,50	802,50	837,50
Bombeiro 1.^a Classe	625,00	660,00	695,00	730,00	765,00	800,00
Bombeiro 2.^a Classe	587,50	622,50	657,50	692,50	727,50	762,50
Bombeiro 3.^a Classe	550,00	585,00	620,00	655,00	690,00	725,00



JORNAL OFICIAL

Tabela de Retribuições Mínimas TAS

TAS	Remuneração Base	Diuturnidade = 35,00				
		1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Chefe	740,00	775,00	810,00	845,00	880,00	915,00
SubChefe	702,50	737,50	772,50	807,50	842,50	877,50
Bombeiro 1.^a Classe	665,00	700,00	735,00	770,00	805,00	840,00
Bombeiro 2.^a Classe	627,50	662,50	697,50	732,50	767,50	802,50
Bombeiro 3.^a Classe	590,00	625,00	660,00	695,00	730,00	765,00

Tabela de Retribuições Mínimas TAE

TAE	Remuneração Base	Diuturnidade = 35,00				
		1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Chefe	785,00	820,00	855,00	890,00	925,00	960,00
SubChefe	747,50	782,50	817,50	852,50	887,50	922,50
Bombeiro 1.^a Classe	710,00	745,00	780,00	815,00	850,00	885,00
Bombeiro 2.^a Classe	672,50	707,50	742,50	777,50	812,50	847,50
Bombeiro 3.^a Classe	635,00	670,00	705,00	740,00	775,00	810,00



JORNAL OFICIAL

Secretarias Regionais da Ciência, Tecnologia e Equipamentos e do Trabalho e Solidariedade Social

Assinada em 26 de Agosto de 2009.

O Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.